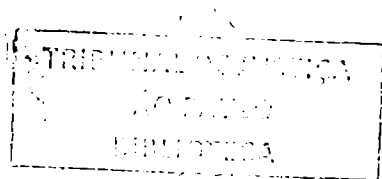


FLÁVIO CHEIM JORGE

TEORIA GERAL DOS  
**RECURSOS**  
**CÍVEIS**

8ª edição revista, atualizada e ampliada



THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS**  
**TRIBUNAIS™**

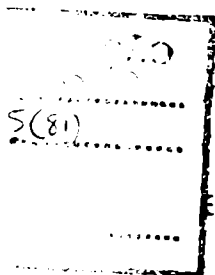
# TEORIA GERAL DOS RECURSOS CÍVEIS

8.ª edição  
revista, atualizada e ampliada

FLÁVIO CHEIM JORGE

Forense: 1.ª edição: 2003 – 2.ª edição: 2004

d. RT: 3.ª edição: 2007; 4.ª edição: 2009; 5.ª edição: 2011; 6.ª edição: 2013; 7.ª edição: 2015.



© desta edição [2017]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS  
*Diretora responsável*

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)  
Tel. 0800-702-2433

*e-mail* de atendimento ao consumidor: [sac@rt.com.br](mailto:sac@rt.com.br)

Visite nosso *site*: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Impresso no Brasil [08-2017]

Universitário (complementar)

Fechamento desta edição [07.07.2017]



EDITORA AFILIADA

ISBN 978-85-203-7434-4

### 9.2.2.2. O terceiro prejudicado

A segunda categoria a que o Código de Processo Civil confere legitimidade para recorrer é a do terceiro prejudicado. Esse legitimado é, sem sombra de dúvidas, aquele cuja atuação mais causa controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

A respeito da intervenção do terceiro, de modo geral, é possível dizer que o seu fundamento era, no direito romano, a necessidade de se impedir que por conluio, dolo ou negligência das partes, a sentença pudesse vir a lhe causar prejuízo.<sup>33</sup> Atualmente, no entanto, a situação é diferente, como se passa a demonstrar.

Pode-se dizer, inicialmente, que o terceiro prejudicado é aquele que não é parte no processo, mas que, por possuir uma *relação jurídica ligada àquela discutida em juízo*, tem interesse jurídico na solução do litígio, eis que a decisão proferida atingirá reflexamente aquela de que faz parte.

Não temos dúvidas em afirmar que a existência do interesse jurídico é imprescindível para a caracterização do recurso de terceiro prejudicado.<sup>34</sup>

Com efeito, quando se examina o terceiro prejudicado, existe grande dificuldade de se separar com nitidez os planos da legitimidade para recorrer e do interesse em recorrer.<sup>35</sup> Inicialmente é de se destacar o legislador processual sempre teve dificuldade em utilizar-se de uma redação adequada para referir-se ao terceiro prejudicado.

O CPC/1973, no § 1º do art. 499 dizia que o terceiro deveria demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

---

33. MAURÍCIO, Ubiratan de Couto, *Assistência simples no direito processual civil*, p. 37.

34. DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*, p. 29, sustenta que melhor seria atribuir-se a denominação de *recurso de terceiro*, pois não é “da essência do conceito do instituto a existência de prejuízo jurídico; ou melhor, a existência de qualquer tipo de prejuízo”. Socorre-se o autor da legislação que autoriza as intervenções especiais da União e das pessoas jurídicas de direito público nas causas, sem que seja demonstrado o interesse jurídico, como, por exemplo, na Lei 9.469/1997, art. 5º. De fato, a tal situação não se pode atribuir tamanho relevo, capaz de desnaturar um instituto jurídico e lhe retirar premissas básicas e essenciais. Melhor seria interpretar referida autorização legislativa de forma a exigir sempre, a despeito do texto legal, a presença do interesse jurídico; e quanto a essa interpretação o mesmo autor não chega a discordar: “Acreditamos que, seguindo a linha jurisprudencial a respeito da legitimação anterior, este dispositivo deverá ser interpretado conforme a constituição, de modo que se autorize intervenção apenas quando presente o interesse jurídico. É realmente irrazoável autorizar-se a alteração subjetiva do processo por simples manifestação de vontade, mesmo que inexistisse qualquer prejuízo” (idem, p. 111).

35. Sobre a metodologia do exame do interesse no recurso de terceiro prejudicado, *vide*, com proveito, Fredie Didier Jr., *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*, p. 100 e ss.

A redação era equivocada porque o interesse em intervir é que resulta do nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular o terceiro e a deduzida em juízo.<sup>36</sup> Ou seja, exatamente em razão dessa *interdependência entre a relação que possui e a deduzida no processo*, é que a decisão judicial proferida pode lhe causar prejuízo. Esse prejuízo é que ocasiona o interesse jurídico do terceiro prejudicado e que leva o legislador a conferir legitimidade também a essa categoria.

Já o CPC/2015 estipula, em seu art. 966, parágrafo único que “cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

Com efeito, é também inexata e imprecisa a terminologia atual.

Num primeiro plano, porque o fato de uma determinada decisão judicial alcançar ou atingir direito de terceiros não quer dizer que este terceiro é necessariamente detentor de interesse jurídico. Pode ser ele ser detentor de interesse econômico ou mesmo titular de um direito que acidentalmente venha a ser alcançado, sem que possua relação jurídica com qualquer das partes. Ou ainda pode ser detentor de mero interesse moral na solução do litígio.

Num segundo plano, não há necessidade de referir-se ao substituto processual, pois, já sendo o substituto aquele que pode em direito pleitear direito alheio (que não lhe pertence) em nome próprio, por certo que já poderia interpor recurso contra a decisão proferida nesse processo. Não haveria que se questionar sua legitimidade para recorrer, se ele é detentor de legitimidade para a propositura da demanda. É claro que aquele que tem legitimidade para a propositura da demanda poderá ingressar como terceiro no processo, seja como assistente, seja como terceiro recorrente.

O adequado seria utilizar-se da sugestão acima e considerar que o terceiro prejudicado é aquele que é detentor de relação jurídica ligada por nexo de interdependência àquela deduzida em juízo. Simples assim. A tentativa de se pretender acomodar situações pontuais (como a do substituto) e de relacionar o terceiro como qualquer um que tenha direito atingido pela decisão é capaz de levar a interpretações inadequadas e incorretas.

Acrescente-se, por isso, que apesar de a legitimidade do terceiro ter sido aferida com base em seu interesse, ainda assim é possível traçar diferenças entre essas duas figuras, de molde a não confundi-las e não tratá-las indistintamente.

O terceiro, em princípio, terá interesse em recorrer quando puder obter, por meio do recurso a ser interposto, o advento de uma situação mais vantajosa.<sup>37</sup>

36. BARBOSA MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 291.

37. BARBOSA MOREIRA. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, p. 86.

Como diz, com proficiência, José Rogério Cruz e Tucci, “Em outras circunstâncias, o recurso de terceiro prejudicado, previsto no art. 499 do Código de Processo Civil, é que descortina o meio processual adequado para tutelar o direito daquele que não participou do processo, porém, de alguma forma, foi alcançado pela eficácia da sentença”.<sup>38</sup>

A legitimidade do terceiro prejudicado, segundo pensamos, deve ser aferida antes do interesse em recorrer. O Código disse que o terceiro prejudicado possui legitimidade para recorrer da sentença. Dessa forma, somente após se verificar se o recorrente é ou não terceiro é que se examinará o interesse em recorrer, isto é, a possibilidade de melhora de sua posição, com a reforma da sentença recorrida.

Veja-se, portanto, que a legitimidade do terceiro é aferida em função da sua posição em relação ao que está sendo discutido e julgado no processo. Tendo a decisão o condão de influir na sua relação jurídica – que é dependente ou conexa à posta em juízo – o terceiro terá legitimidade para recorrer.<sup>39</sup>

Sendo julgada uma dada relação jurídica, na medida em que ela se ligue à outra, esta última sofrerá os efeitos reflexos da sentença. O julgamento da primeira relação jurídica, portanto, atinge esta última, embora não a tenha, a sentença, diretamente apreciado, nem decidido.<sup>40-41</sup>

Enfrentando essa mesma questão de forma perfeita, a professora Teresa Arruda Alvim acaba por concluir: “Rigorosamente, pois, o art. 499, § 1º, não descreve a situação do *interesse* do terceiro, mas da *legitimidade*. A situação que

---

38. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 181.

39. Ressalta Maria Berenice Dias, *O terceiro no processo*, p. 130, que: “A possibilidade recursal é outorgada a quem se sujeita aos efeitos reflexos da sentença (retro 4.5.2) por relação de dependência à lide, e também quando há conexão, por identidade posicional, em relação a uma multiplicidade de sujeitos”.

40. ARRUDA ALVIM. *Código de Processo Civil comentado*, v. 3, p. 124.

41. A legitimidade do terceiro prejudicado é verificada em função da posição em relação ao objeto do processo pendente, o que explica a existência do interesse jurídico, oriundo dos efeitos reflexos da decisão. Como ressalta ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*, p. 222, a respeito da legitimidade do terceiro interveniente: “sta ad indicare la posizione dell'interveniente rispetto al rapporto giuridico oggetto del processo pendente: posizione che è costituita da un rapporto di diritto sostanziale vertente tra il terzo adiuvante e la parte adiuvata, diverso dal rapporto oggetto del processo ma ad esso connesso (o da esso dependente), di modo che l'atteggiarsi di influisce anche su quello”.

legítima o terceiro: é o nexo de interdependência entre relação jurídica de que é titular e aquela que está *sub judice*".<sup>42</sup>

O exemplo clássico do sublocatário que, não tendo intervindo em primeiro grau, deseja recorrer da sentença, demonstra bem a situação. O fato de o sublocatário ter uma relação jurídica dependente daquela posta em juízo lhe confere a legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado e isso é verificado exatamente em função de sua posição diante do objeto do processo. Neste caso, o interesse específico para recorrer não vem antes da legitimidade, mas somente após, com o exame do benefício que a reforma da decisão lhe proporcionará.

Outra situação que também contribui para a análise é a do fiador, avalista ou garante, diante de ação proposta em face do devedor, para a cobrança da dívida ou do título.<sup>43</sup> A posição dele, em função do objeto do processo, é que lhe permite atribuir a qualidade de terceiro prejudicado.

Com efeito, o recurso de terceiro prejudicado apresenta-se, na verdade, como uma modalidade de intervenção de terceiro em fase recursal.<sup>44</sup> Ao terceiro prejudicado não é dado inovar com a interposição do recurso, tampouco, dar

---

42. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro*, p. 228.

43. Dessa forma, já se decidiu: "Título de Crédito – Duplicata – Legitimidade para recorrer – Art. 499 do CPC [1973]. Há que se considerar como terceiro prejudicado o endossatário de título de crédito, na espécie duplicata, para o fim de legitimar o direito de recorrer de decisão que ameace crédito seu representado pela cártula comercial. Na hipótese, tem o endossatário, embora não tendo figurado como parte em ação anulatória de duplicata, inequívoco interesse jurídico a legitimar o seu apelo" (STJ, 3ª T., REsp 40.185-2-MG, j. 24.02.1994, rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 62/365); "Recurso – Apelação – Interposição por terceiro interessado, avalista que quitou o débito avalizado. Impugnação de sentença de procedência em embargos à execução ajuizados pela avalizada. Art. 499 e seu § 1º do CPC [1973] – Admissibilidade. (...) Como avalista que no curso da execução quitou o débito da avalizada, a procedência dos embargos por esta ajuizados, a desnaturar a obrigação de pagar que ela teria assumido, tolheu a pretensão de exclusão que ele poderia deduzir naquele primeiro processo (art. 595, parágrafo único do CPC [1973]), não tivesse sido extinto, mais fora dele, e até mesmo por ação regressiva. Havia, então, causalidade entre a relação jurídica objeto da apreciação judicial e o interesse em recorrer do terceiro, contra o que a agravada se não pode insurgir" (1º TACivSP, 3ª Câmara, AgIn 420.501-6, j. 21.08.1989, rel. Juiz Ricardo Arcoverde Credie, JTACSP-RT 118/228).

44. Neste sentido, Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, p. 88; Arruda Alvim, *Código de Processo Civil comentado*, v. 3, p. 145; Vicente Greco Filho, *Da intervenção de terceiros*, p. 58; Nelson Nery Jr., *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 259.

início a uma nova relação jurídica processual. Entre nós vige a proibição de inovar em sede recursal<sup>45-46-47</sup>

Feitas essas considerações de cunho genérico sobre o terceiro prejudicado, passemos, então, ao exame de sua real concepção, bem como de suas principais características no direito brasileiro.

O primeiro aspecto a ser observado é o que se deve entender por terceiro prejudicado. Terceiro, para efeitos recursais, é aquele que é estranho ao processo. Vale dizer, aquele que não figurou no procedimento extinto pela sentença, como autor, réu, assistente ou interveniente.<sup>48</sup> Uma vez intervindo na causa, o *terceiro* será considerado parte,<sup>49-50</sup> como já demonstrado.

45. NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 259.

46. O terceiro prejudicado em outros países recebe tratamento diferente do nosso. Na França, existe a *tierce opposition*, enquanto na Itália há a *opposizione del terzo*. Esses institutos são, na verdade, um misto de ação revocatória e recurso. Com a interposição da *opposizione del terzo*, “haverá dois processos – o original e o processo ou ação do interveniente – relacionados da mesma forma que as lides decorrentes de intervenção em primeira instância” (GRECO FILHO, Vicente. *Intervenção de terceiros*, p. 60). Exemplo sempre lembrado pelos autores italianos e que demonstra com precisão a concepção do instituto da *opposizione del terzo* é aquele onde o terceiro impugna a sentença na qualidade de proprietário de um bem objeto de uma ação reivindicatória. Esse é um caso típico da nossa oposição, modalidade de intervenção de terceiros, somente admissível em primeiro grau e antes da sentença.

47. Sobre a perfeita compreensão da *opposizione del terzo*, e também sua utilização no caso mencionado, conferir Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, v. 2, p. 385; Salvatore Satta, *Manual de Derecho procesal civil*, v. 1, p. 511; Gian Antonio Micheli, *Curso de derecho procesal civil*, v. 2, p. 395; Elio Fazzalari, *Il processo ordinario de cognizione: impugnazioni*, v. 2, p. 401 e ss.; Sérgio Costa, *Manuale di diritto processuale civile*, p. 519 e ss. calamandrei, *La casación civil*, t. II, p. 237, adverte que “este remedio se aproxima mucho más a ser una acción que un medio de gravamen: hasta se puede decir que en el caso del art. 512 el mismo no es más que la acción pauliana del derecho civil transportada al proceso y adaptada, por la especial finalidad a que debe servir, a formas especiales y a reglas especiales de competencia”. Enrico Tullio Liebman, nota 1 ao n. 408, p. 285, das *Instituições de direito processual civil*, v. 3, de Chiovenda, ao comentar o recurso do terceiro prejudicado no direito brasileiro, concluiu que ele tornou um instituto muito diverso da oposição de terceiro no direito italiano e francês, não só porque está sujeito a um prazo breve, em regra igual ao das partes, e é, por consequência verdadeiro recurso e não impugnação da coisa julgada, mas também porque outros são os terceiros que dele se podem servir.

48. PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*, p. 131.

49. MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processo da competência originária dos tribunais*, p. 183.

50. Em sentido contrário, entendendo ter o denunciado legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado e não como parte na lide principal, decidiu-se: “Denúnciação da

O recurso interposto pelo terceiro prejudicado será sempre aquele de que a parte dispõe. Não é concedido, ao terceiro, um novo ou diferente tipo de recurso. Diante de uma sentença, o único recurso que o terceiro poderá utilizar-se é o de apelação, ou embargos de declaração se for o caso.

De regra, o terceiro prejudicado atua coadjuvando a parte que saiu perdendo (sucumbente) com a sentença. Ele recorre para inverter aquela situação criada com a prolação da sentença, visando com a sua reforma à vitória da parte então derrotada, que lhe trará certamente um benefício, um proveito próprio.

O interesse jurídico que o terceiro possui para recorrer da decisão é, de regra, o mesmo tipo de interesse que o assistente tem para auxiliar a parte principal na demanda. Ou seja, o interesse jurídico que justifica o ingresso do terceiro, assistente, em primeiro grau.<sup>51</sup> “Não seria lógico permitir ao terceiro recorrer nos casos em que não se lhe permitiria intervir em primeira instância”.<sup>52-53</sup>

O interesse jurídico do terceiro prejudicado não pode se contrapor ao de ambas as partes, como ocorre, por exemplo, na oposição (art. 682, CPC/2015). O terceiro, numa situação dessa, não pode “recorrer da sentença, porque a defesa de seu direito contra as pretensões de ambas as partes equivale em substância

lide – Seguradora – Acidente de veículo – Legitimação como terceiro prejudicado – Denúnciação da lide à companhia seguradora – A denúnciação da lide é ação do denunciante em face do denunciado – Não tem a denunciada legitimação para recorrer da sentença proferida na ação originária – Possibilidade de recorrer na qualidade de terceiro prejudicado – A legitimação do terceiro pressupõe o prejuízo que lhe tenha causado a decisão, e implica, pois, a existência de um interesse na remoção do prejuízo” (TACivRJ [extinto], Ap. 42.81/1992, 2ª Câm., j. 13.08.1992, rel. Juiz Paulo Sérgio Fabião, *JUIS – Jurisprudência informatizada Saraiva*).

51. Sobre a existência de interesse de fato a legitimar o terceiro prejudicado decidiu-se que: “Não é o interesse de qualquer intensidade que possibilita a interposição de recurso por terceiro, nos termos do art. 499 do CPC [1973]. Apenas o terceiro que, titular de interesse vinculado à relação jurídica submetida à apreciação judicial, sofreu prejuízo, é que pode recorrer. Assim, se o interesse advém de um mero prejuízo de fato, a intervenção não se justifica e deve ser rechaçada” (2º TACivSP [extinto], Ap. 242.895-1, j. 16.08.1989, rel. Juiz Ruy Coppola, *RT* 647/159).
52. LIEBMAN na nota 1 ao n. 408, p. 285, das *Instituições de direito processual civil*, v. 3, de CHIOVENDA.
53. O Art. 1.014 do CPC/2015 é enfático ao negar a possibilidade da alegação de novas matérias fáticas não propostas no juízo inferior, exceto na hipótese de força maior. A aplicação desse dispositivo em sede recursal foi expressamente ressaltado por Arruda Alvim, *Código de Processo Civil comentado*, v. 3, p. 143, nos seguintes termos: “Se o próprio litigante não pode alegar fato novo, em segundo grau de jurisdição, salvo se demonstrar motivo de força maior, seria uma aberração permitir que terceiro alegasse fato nesta fase, sem que tivesse havido força maior”.



a uma ação que só é proponível em primeira instância, e implica de qualquer modo a discussão de novas questões de fato”,<sup>54</sup> bem como, a violação do princípio do duplo grau de jurisdição.<sup>55</sup>

O que poderá, o terceiro prejudicado, discutir em grau recursal é, única e exclusivamente, aquela lide apreciada pela sentença. O recurso apresentado pelo terceiro não poderá nunca incluir outra lide em segunda instância. “No recurso de terceiro deve este, em princípio, defender o direito da outra parte, para assim *indiretamente*, lograr que seja defendido, *mediatamente*, direito seu”.<sup>56</sup>

Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como, o seu procedimento, não existe diferença substancial em relação àquele interposto pela parte. O prazo para recorrer será o mesmo das partes (5 ou 15 dias). O terceiro não goza, portanto, de nenhum privilégio.<sup>57</sup> devendo o recurso interposto preencher todos os demais requisitos de admissibilidade.<sup>58</sup>

- 
54. BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*, p. 147.
55. Acórdão digno de nota, quanto ao entendimento da figura do terceiro prejudicado, foi o proferido na Ap. 380.807, da 4ª Câm. do 2º TACivSP [extinto], j. 08.11.1994, rel. Juiz Rodrigues da Silva, RT 713/158. Em sentido conforme, 1º TACivSP, Ap. 381.459, 7ª Câm., rel. Juiz Pereira da Silva. In: DE PAULA, Alexandre. *Código de Processo Civil anotado*, v. 2, p. 1.970, nota 99.
56. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro*, p. 244.
57. BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, p. 60.
58. Nesse sentido: “Recurso de terceiro prejudicado. Condições idênticas às das partes. Improvimento. O terceiro prejudicado atingido por decisão judicial em processo que não é parte tem ao seu dispor a legitimidade para dela recorrer (art. 499 do CPC [1973]). Além de demonstrar seu interesse, deve o terceiro formular recurso adequado à decisão atacada. Os pressupostos de cabimento do recurso para o terceiro prejudicado não são diferentes daqueles exigíveis das partes. Decisão Interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. O uso de apelação para atacar decisão interlocutória é inadequado. Não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, quando manifestada apelação cível após o quinquídio legal” (TJPR, 1ª C., AgIn 7.813, j. 19.06.1991, rel. Des. Nei Guimarães, *JUIS – Jurisprudência informatizada Saraiva*). Compartilhando o entendimento de que o recurso do terceiro prejudicado deve ter os mesmos requisitos de admissibilidade dos demais, destacam-se arestos do TJSP, TJSC e TJRJ referidos e transcritos, em parte, em Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil anotado*, v. 2, p. 1.960-1.969, notas 36; 78; 82; 84; 89; 92. Em sentido conforme, decidiu-se também no STJ que “o prazo do recurso deferido ao terceiro é igual ao das partes” (REsp 12.426-0-SP, 4ª T., j. 14.09.1992, rel. Min. Barros Monteiro, RSTJ 46/189).